



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13848.000125/2005-32
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1001-001.133 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 12 de fevereiro de 2019
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente SUPERMERCADO TOME & TOME LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.

ANOS-CALENDÁRIO 2004

A pessoa jurídica optante pelo Simples que, no ano de início de atividade, tenha ultrapassado o limite de receita bruta, proporcional ao número de meses de funcionamento, deve apresentar a DCTF relativamente aos fatos geradores ocorridos, desde o início de sua atividade,.

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni- Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni (presidente substituto), Andrea Machado Millan e Jose Roberto Adelino da Silva. Ausente o conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão n° 14-23.376, da 3ª Turma da DRJ/RPO, que negou provimento à impugnação, apresentada pela ora recorrente, auto de infração (fl. 6), mediante o qual é exigido da contribuinte acima identificada crédito tributário

relativo à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários (DCTF), relativa ao 1º, 2º e 3º trimestres do ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 3.448,96.

Transcrevo, a seguir o relatório:

Ciente do lançamento, a contribuinte ingressou com impugnação (fl. 1) na qual solicita o cancelamento da exigência tributária, sob alegação de que entregara as respectivas declarações em atraso em função de estar enquadrada no Simples e ter ultrapassado o valor correspondente ao limite final das EPP e ter iniciado suas atividades dentro do ano-calendário de 2004.

Acrescentou que não houve qualquer procedimento de ofício e que o desenquadramento foi efetuado por ela espontaneamente. Aduziu que, com base na Instrução Normativa (IN) SRF nº 355, de 29 de agosto de 2003, an. 3º, § 3º, menciona que, não havendo procedimento de ofício, incidirão apenas juros de mora, não mencionado multas.

A recorrente foi cientificada da decisão em 08/06/2009 (fl 71) e apresentou o seu recurso voluntário em 19/06/2009 (fl 72).

Voto

Conselheiro Jose Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, e que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

A recorrente alega, basicamente, as mesmas razões apresentadas em sua impugnação, acrescentando o que segue:

A empresa em pauta, também solicitou através da PER/DCOMP 1,7, declaração nº. 41254.58824.010905.1.3.04-4349 a compensação do débito no prazo legal, com a redução de 50% do valor do auto, (cópia anexa) R\$1.724,48 (um mil, setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos), pois garantiria o direito de usar da prerrogativa do desconto em caso de decisão desfavorável do recurso.

Conclui, requerendo:

À vista de todo o exposto, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado, ou mesmo executando a declaração de compensação e conseqüentemente extinção do débito..

Ressalte-se que o pedido de compensação, que foi realizado pela PER/DCOMP nº 41254.58824.010905.1.3.04-4349, foi ou será objeto de despacho específico não podendo ser considerado na discussão desta lide.

Assim, por concordar integralmente com a decisão da DRJ, com base no artigo 50, da Lei 9.784/99 e parágrafo 3º, ao artigo 57, do RICARF, peço a devida vênua para reproduzir o seu voto, por concordar integralmente com ele:

Trata-se de analisar lançamento referente à multa por atraso na entrega da DCTF do ano-calendário de 2004.

A impugnante alegou que não entregou a declaração no prazo por estar incluída no Simples e ter espontaneamente se desenhado dessa sistemática em função de ter ultrapassado no referido ano-calendário, em que iniciou suas atividades, o limite de receita bruta para se enquadrar naquela sistemática como empresa de pequeno porte.

Afirmou ainda que a IN SRF nº 355, de 2003, art. 3º, § 3º, menciona, para o caso, a incidência de juros de mora, omitindo-se quanto a multas. Para melhor elucidação da matéria, transcrevo o dispositivo citado pela impugnante:

Art. 3º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, os limites de que tratam os incisos I e II do art. 2º serão, respectivamente, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas as frações de meses.

(--»)

§ 2º Se o valor acumulado da receita bruta no ano-calendário de início de atividade for superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), multiplicados pelo número de meses de funcionamento, a pessoa jurídica estará obrigada ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, desde o primeiro mês de início de atividade.

§ 3º Caso o pagamento a que se refere o § 2º ocorra antes do início de procedimento de ofício, incidirão apenas juros de mora, determinados segundo as normas previstas para o imposto de renda.

Como se percebe, referido dispositivo trata da obrigatoriedade do recolhimento de impostos e contribuições (devidos de conformidade com as normas gerais de incidência) por parte da empresa optante pelo Simples que ultrapasse, ainda no ano de início de suas atividades, o limite para enquadramento nessa sistemática, nos termos do art. 2º do mesmo dispositivo.

Portanto o dispositivo trata apenas dos encargos incidentes nesses recolhimentos, sendo silente quanto às demais multas, decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias (como é o caso da DCTF), das quais estava dispensada em função do enquadramento no Simples, passando a ser obrigada com o desenhamento.

É evidente que, se à época do vencimento das referidas obrigações, a pessoa jurídica estava dispensada de seu cumprimento, vindo a se tomar obrigada apenas com o implemento de determinada condição (ter ultrapassado o limite da receita, dentro do ano-calendário de início das atividades), não se pode exigir a multa por atraso na entrega desde o vencimento daquela obrigação para as demais pessoas jurídicas não enquadradas no Simples.

Entretanto, uma vez que, desenhada do Simples, automaticamente a empresa passa a estar obrigada à entrega da DCTF, não se pode admitir que essa

entrega ocorra quando ela bem entender, sem se sujeitar à multa por atraso. Também é razoável que se proporcione a essas empresas um prazo razoável para que cumpram com essas obrigações.

A esse respeito, a Instrução; Normativa (IN) RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, estabeleceu, in verbis:

Art. 7" (...)

...

§ 3º Tendo em vista a existência de processos não julgados referentes à matéria, deverão ser observados os seguintes procedimentos no caso de exclusão do Simples em virtude de:

(...)

V - ter ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite de receita bruta proporcional ao número de meses de funcionamento nesse ano-calendário, a pessoa jurídica fica obrigada a apresentar as DCTF relativas aos fatos geradores ocorridos desde o início de atividade;

(---)

§ 5º O disposto no inciso V do § 3º e no inciso V do § 4º aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica optante que, no ano-calendário de início de atividade, tenha ultrapassado o limite de receita bruta proporcional ao número de meses de funcionamento, hipótese em que deverá apresentar as DCTF, relativas aos fatos geradores ocorridos a partir do início de atividade, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que for ultrapassado o limite de receita bruta e comunicar sua exclusão do sistema.

Resta evidente que referida IN é expressamente interpretativa, aplicando-se ao caso presente. Ademais disso, o artigo 7º da Portaria do Ministro da Fazenda nº 58, de 17 de março de 2006, expressamente determina a vinculação do julgador administrativo, nos seguintes termos, verbis:

Art. 7º O julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem assim o entendimento da Secretaria da Receita Federal (SRF) expresso em atos normativos.

Adiciono aos argumentos acima transcritos que, à época da ocorrência do fato gerador, vigia a IN SRF 255/2002 e que dispunha em seu artigo 5º, inciso IV:

Art. 5º A DCTF deverá ser apresentada até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores, sendo transmitida via Internet, na forma determinada pela Secretaria da Receita Federal.

IV - ter ultrapassado, no ano-calendário de início de atividades, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse ano-calendário, o sujeito passivo fica obrigado a apresentar as DCTF relativas aos trimestres verificados desde a data do início das atividades;

Processo nº 13848.000125/2005-32
Acórdão n.º **1001-001.133**

S1-C0T1
Fl. 4

Assim, não assiste razão a recorrente e, portanto, nego provimento ao presente Recurso Voluntário e mantenho o crédito tributário apurado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva